



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB/116

Vitória, 05 de fevereiro de 2021.

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 599/2021, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.379/2021, referente ao Projeto de Lei nº 269/2019, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações acerca de contratos de locação realizados por órgãos e entidades públicas, por meio de placas informativas e divulgação em portal da transparência.

Em conformidade com o Parecer nº 030/2021, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 389955/2021
Ref.Proc. 12344/2019 - CMV/DEL
/vco





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 030/2021

Processo nº 389955/2021

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.379/2021, referente ao Projeto de Lei nº 269/2019, de autoria do ex-Vereador Mazinho dos Anjos, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2020, constante de fl. 04, cuja ementa possui a seguinte redação: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações acerca de contratos de locação realizados por órgão e entidades públicas, por meio de placas informativas e divulgação em portal da transparência".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa obrigar os Poderes Executivo e Legislativo a disponibilizar "por meio de placa informativa instalada nos átrios dos imóveis e declaração no portal da transparência a relação dos contratos de locação de imóveis locados por órgãos e entidades públicas", a com a indicação do endereço e descrição do imóvel, o prazo





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

de locação, a sua finalidade, os valores estipulados e a qualificação de todas as partes do contrato.

Ou seja, a proposta institui regras que (i) influem na estrutura e na organização administrativa dos órgãos públicos, sejam eles do Município de Vitória ou de outro ente político, como o Estado do Espírito Santo, e (ii) implicam em inevitável aumento de despesa, decorrente da necessidade de confecção de placas pelas Unidades Gestoras contratantes.

No entanto, a Constituição Estadual é enfática ao prever que a criação de despesas e a modificação da organização administrativa são prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, que detém exclusividade para iniciar projetos de lei nesse sentido, senão vejamos a seguinte norma de reprodução obrigatória:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder executivo ou aumento de sua remuneração;

[...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

A Lei Orgânica deste Município igualmente dispõe em seu art. 80:

Art. 80 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I – a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II – ao Prefeito Municipal;

III – aos cidadãos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Com efeito, verificamos na presente proposição vício de iniciativa, o que ocasiona inconstitucionalidade formal, pois a matéria proposta se situa na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) – cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.**" (grifamos)

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS SATISFEITOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA. LEI MUNICIPAL Nº 6.063/2018. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA DE RESULTADOS E EXAMES PARA OS MESMOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP 29050-945, Telefone: (27) 3382-6038 VIII

Processo: 389955/2021 - Página: 24 de 27



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ÀS SECRETÁRIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A concessão de medida urgência, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, exige a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, representativos, segundo legislação processual vigente, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em particular pelo fato de as Leis e os atos normativos gozarem de presunção *juris tantum* de constitucionalidade. 2. A Lei Municipal impugnada, nº 6.063/2018, de iniciativa de vereador da Câmara Municipal, prevê a instituição de um programa de agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência e, também, estabelece prazo máximo para entrega de resultados de exames para os mesmos nas unidades de Saúde do Município de Vila Velha. 3. A Lei Municipal impugnada trata de matéria relativa a organização do Poder Executivo e da atribuição de suas Secretárias, uma vez que previu que aquele deveria tomar as medidas necessárias para efetivação dos aspectos procedimentais e de formalização da Lei. 4. Nesse contexto, o Poder Legislativo Municipal usurpou a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como sobre as atribuições das Secretárias e dos órgãos do Poder Executivo, o que configura violação ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual. 5. Ademais, não há informação por parte do Poder Legislativo municipal quanto à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio e, tampouco a demonstração quanto a conformidade da Lei às diretrizes orçamentárias do município de Vila Velha, ensejando a verificação de que a norma também está maculada por vício nomoestático. 6. Exsurge dos autos excepcional urgência para o deferimento da medida liminar, uma vez que o imediato restabelecimento da constitucionalidade é de extrema necessidade, pois a manutenção da referida norma poderá acarretar problemas administrativos para implantação do programa, com reordenação dos quadros de servidores, viabilização de espaço físico, dentre outros, além de importar em ostensivo prejuízo irreversível ao erário Municipal por resultar em aumento de despesas. 7. Medida liminar deferida para suspender, com efeitos *ex nunc*, a Lei Municipal nº 6.063/2018. (TJES; ADI 0000032-45.2019.8.08.0000; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 26/03/2019; DJES 01/04/2019)

Não fosse pouco, a instituição de obrigações dessa natureza às repartições públicas de outros entes políticos afronta também o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

E mais, é de se ressaltar ainda que ao criar despesa sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o Autógrafo de Lei examinado contraria o disposto do art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ver:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

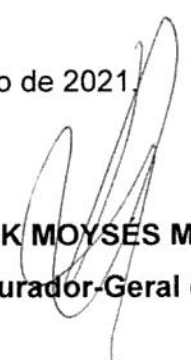
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Diante disso, recomendamos o veto integral do Autógrafo de Lei nº 11.379/2021, referente ao Projeto de Lei nº 269/2019, por vício formal e material de constitucionalidade e ilegalidade, caracterizados, respectivamente, pela violação à competência privativa do Prefeito Municipal, ao princípio da separação de poderes e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o Parecer.

Vitória-ES, 03 de fevereiro de 2021.


TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM
Procurador-Geral do Município

